



PROCOLO DE ACORDO

CELEBRADO ENTRE

O

GOVERNO DE ANGOLA

E A

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

REPRESENTADO PELO

BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO

PREAMBULO

Este Protocolo de Acordo é passado entre o Governo de Angola representado pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e a OIT, representado pelo Bureau Internacional do Trabalho.

As Partes

Reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração económica e de não ser submetida a nenhum trabalho perigoso ou que compromete a sua educação ou prejudica a sua saúde ou o seu desenvolvimento *físico, mental, espiritual, moral ou social*;

Reafirmam a necessidade de combater o trabalho infantil a nível nacional, com vista à sua abolição, priorizando as suas piores formas;

Conscientes de que a abolição do trabalho infantil não pode ser sustentada e que as crianças não podem ser permanentemente protegidas se não por uma acção enérgica do Governo, com a participação activa das organizações de empregadores e trabalhadores bem como da sociedade civil em geral, e que incumbe ao Governo consultar constantemente as organizações de empregadores e trabalhadores, bem como utilizar a experiência, o engajamento e os recursos destas organizações e da sociedade civil concernentes a eliminação do trabalho infantil;

Discutiram formas e meios de cooperar com o Programa Internacional para a Abolição do Trabalho de Menores (IPEC) e, pretendendo cooperar concordaram o seguinte:

Artigo 1 (Definições)

Neste Protocolo de Acordo, salvo menção contrária, os termos e abreviações seguintes terão a significação indicada respectivamente em paralelo:

- ***BIT – Bureau Internacional do Trabalho***
- ***IPEC – Programa Internacional para Abolição do Trabalho Infantil do BIT***

Artigo 2
(Princípios de Cooperação)

2.1. A Cooperação entre o Governo de Angola e o BIT basear-se-á nos objectivos e princípios da Organização Internacional do Trabalho. A cooperação nos termos deste Protocolo de Acordo tem como finalidade promover, em particular os objectivos e os princípios que são objecto das convenções e recomendações internacionais sobre o Trabalho Infantil, em particular, a **Convenção (nº 138)** sobre a idade mínima, 1973, a **Recomendação (nº 146)**, a **Convenção (nº 182)** e a **Recomendação (nº 190)** sobre as piores formas de Trabalho Infantil, de 1999, bem como a Declaração sobre os princípios fundamentais e o direitos ao trabalho adoptada pela Organização Internacional do Trabalho em 1998.

2.2. Esta Cooperação visa:

2.2.1. Promover as condições que permitem ao Governo de proibir e abolir progressivamente o trabalho de menores, priorizando as suas piores formas;

2.2.2. Incrementar a sensibilização da comunidade nacional e internacional em consequências de problema do trabalho infantil e as soluções possíveis de suscitar este problema;

2.2.3. Integrar sistematicamente a abolição do trabalho infantil nas políticas e programas nacionais de carácter económico, social e de desenvolvimento;

Com vista a levar a cabo, tanto em prática como em direito, o pleno respeito dos instrumentos internacionais pertinentes, enunciados no **artigo 2.1** deste Protocolo.

Artigo 3
(Domínios da Cooperação)

3. O Governo de Angola e o BIT colaborarão nos seguintes domínios:

3.1. A recolha, análise e difusão dos dados sobre o trabalho infantil;

3.2. A formulação de políticas e de programas que visam abolir o trabalho infantil, priorizando as suas piores formas, com especial atenção para as raparigas, as crianças em situação de trabalho oculto, e outros grupos de crianças em situação de vulnerabilidade ou de necessidades particulares;

3.3. A implementação de programas que visam a prevenção do trabalho infantil, e/ ou retirar das crianças o trabalho e o fornecimento de alternativas às suas famílias;

2

3.4. A expansão em grande escala da experiência de programas e assegurar a sua durabilidade;

3.5. A condução de campanhas de sensibilização contra o trabalho infantil;

3.6. O apoio às reuniões nacionais, regionais e internacionais, aos seminários e fóruns bem como as outras actividades de troca de informações entre agências, parceiros, instituições e países.

Artigo 4 **(Modalidades de Cooperação)**

4.1. O Governo é responsável pela cooperação efectiva entre todos os Ministérios e instituições governamentais cujo mandato concerne a eliminação do trabalho infantil;

4.2. O Governo facilitará a instalação no País de Gabinetes do IPEC e de pessoal internacional ou nacional cuja presença se requer para a implementação efectiva do Programa;

4.3. O Governo instituirá um Comité Directivo Nacional.

4.4. As funções do Comité incluirão:

4.4.1. Conselhos sobre as políticas a levar a cabo para as actividades que visam a abolir o trabalho infantil no país e a integrar as actividades do IPEC noutros esforços nacionais para combater o trabalho infantil:

4.4.2. Conselhos sobre os domínios prioritários para as actividades do IPEC no país;

4.4.3. O exame regular e avaliação das actividades do IPEC no país.

4.4.4. Assegurar-se do cumprimento dos objectivos e dos resultados alcançados pelos programas do BIT em matéria do trabalho infantil, pelo Governo e pelas instituições responsáveis.

4.4.5. O Comité será composto pelos representantes

- a) Dos Ministérios ligados ao bem estar da crianças e abolição do trabalho infantil;**
- b) Das Organizações de Empregadores;**
- c) Das Organizações de Trabalhadores e;**
- d) ONG^s activas em matéria do trabalho infantil.**

Os Representantes do BIT participarão na qualidade de Conselheiros nos trabalhos do Comité, que poderá por outro lado, solicitar a participação com carácter consultivo dos representantes de outras Organizações Internacionais e das Nações Unidas.

4.6. A execução dos Programas do IPEC será atribuída às agências de execução. Significa que, as agências governamentais, as organizações de empregadores e de trabalhadores e as ONG^s. Os programas do IPEC serão atribuídos às respectivas agências que poderão demonstrar o mais alto nível de conhecimento técnico e provar que têm capacidade de produzir o trabalho aguardado.

4.7. As responsabilidades do BIT compreenderão as seguintes

4.7.1. O BIT prestará serviços consultivos e de apoio técnico aos organismos governamentais, às organizações de empregadores e trabalhadores, às ONG^s e outras organizações da sociedade civil implicadas na abolição do trabalho infantil, relacionados com a difusão de informações, assistência jurídica, programas de formação, boas práticas e métodos de trabalho;

4.7.2. O BIT fornecerá os recursos financeiros necessários para a implementação das actividades do IPEC mediante a aprovação técnica deste e a disponibilidade de fundos nos limites orçamentais do Programa.

4.7.3. O BIT seleccionará o pessoal nacional e/ou internacional através dos critérios de experiência e de qualificação e no respeito das regras e regulamentos sobre o seu pessoal.

Artigo 5

5.1 Nenhuma disposição deste Protocolo de Acordo e nenhum acto a ele referente será considerado como contendo uma renúncia aos privilégios e imunidades da OIT.

5.2. Em todas as matérias referentes a este Protocolo de Acordo, os privilégios e as imunidades previstas pela **Convenção de 1947** da Nações Unidas sobre as agências especializadas bem como o **anexo I** da referida Convenção

relativa a OIT se aplicarão à OIT, seus bens e pertenças, seus funcionários bem como a todo o pessoal designado pelo BIT para prestar serviços nos termos deste Protocolo de Acordo..

4

Artigo 6 (Entrada em Vigor)

6.1. O presente Protocolo de Acordo, cuja versão oficial é de lingua francesa, entrará em vigor a partir do processo verbal que será estabelecido entre as duas partes com a finalidade de constatar o cumprimento das formalidades necessárias respectivamente.

Prazo

6.2. Este Protocolo de Acordo permanecerá em vigor por um prazo de três anos a partir da data da sua assinatura, e será revista seis meses antes da data de expiração.

Modificação

6.3. Este Protocolo de Acordo poderá ser modificado pelo acordo entre o Governo de Angola e do BIT, cada uma das partes acolhendo com compreensão necessária as exigências de modificações feitas pela outra parte.

Rescisão

6.4. Este Protocolo de Acordo poderá ser rescindido a todo momento antes da data acima especificada por uma ou outra Parte mediante um aviso prévio escrito de três meses à outra Parte, com a condição de realização de todas as suas obrigações anteriores para cada parte.

Nenhuma cláusula deste Protocolo de Acordo, ou ligada a ele, pode ser interpretada como constituindo o abandono dos seus privilégios e imunidades pelo BIT.

Pelo Governo de Angola:

Pelo Bureau Internacional do Trabalho:

M. Antonio Domingos da Costa PITRA NETO
Ministro da Administration Publica,
Do Emprego e da Seguranca Social

M Juan Somavia
Diretor Geral

Data:__11 de Junho 2007_

Data:_____11 de Junho 2007_____

